



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

Sentença "tipo A" – Resolução CJF nº 535/2006

Classe : 1300 – Ação Ordinária/Serviços Públicos

Autor : SIMPORO – Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do
Estado de Rondônia

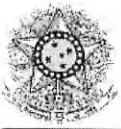
Réu (s) : União
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SIMPORO – SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário, contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu: a) a proceder ao enquadramento (transposição) nos quadros da União Federal, dos servidores substituídos admitidos no período de 16/03/1987 a 31/12/1991 (ativos, inativos e pensionistas), bem como os inativos e pensionistas admitidos até 15/03/1987, nos termos da Emenda Constitucional nº 60/2009 e Lei Federal nº 12.249/2010 e Decreto 7.514/2011, assegurando-lhes todos os direitos e vantagens previstos na Lei nº 12.800/2013; b) ao pagamento de diferenças remuneratórias, tomando-se como base as tabelas de vencimentos e vantagens constantes da Lei nº 11.784/2008, retroativamente a 11/11/2009.

Argumentam, para tanto que: a) a Emenda Constitucional n. 60, de 11/11/2009, que alterou a redação do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, conferiu a diversos servidores atualmente pertencentes aos quadros do Estado de Rondônia o direito à transposição para os quadros da União Federal; b) a transposição foi regulamentada pela Lei nº 12.249, de 11/05/2010 e pelo Decreto nº 7.514, de 05/07/2011; c) ocorre que a União não cumpriu com tal mister em sua totalidade, não enquadrando seus substituídos, porque se inserem na categoria servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado de Rondônia que foram admitidos entre 16/03/1987 e 31/12/1991 e os inativos e pensionistas admitidos até 15/03/1987, embora também estejam amparados pela Emenda Constitucional nº 60 e suas regulamentações, por terem sido custeados pela União até 31/12/1991.



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls. 18/276).

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 279).

Os autores apresentaram cópia da Portaria Conjunta nº 1, de 13/09/12 (fls. 282/287).

Contestação da União às fls. 289/298, onde suscita, preliminarmente, a inconstitucionalidade da EC n. 60/2009, por vício de iniciativa. Quanto ao mérito, aduz a inaplicabilidade da presente emenda ao caso concreto, ressaltando que esta não alcança os servidores admitidos após 15/3/87, data da posse do primeiro governador eleito, bem como os inativos e pensionistas admitidos até 15/03/1987, não sendo possível adotar interpretação extensiva ao disposto na EC n. 60/2009 ao arrepio da lei maior. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Apresentada contestação pelo INSS às fls. 300/306, na qual sustenta, em síntese, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais é gerenciado pela própria União, e não pela autarquia ré; b) o artigo 89 da ADCT não faz menção aos servidores públicos inativos e pensionistas, até porque a idéia de quadro de pessoal vincula-se a servidores que estão em atividade; c) é inconstitucional a EC n. 60/2009, por vício de iniciativa.

Juntados documentos pela parte autora (fls. 308/335 e 348/350).

Réplica às fls. 337/341.

Instadas a especificar provas, a União e o INSS informaram não possuir provas a produzir (fls. 353 e 355). A parte autora juntou julgado sobre a temática em discussão (fls. 356/360).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A lide comporta julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão postulada reside em questões de direito e de fato, sendo prescindível outra instrução probatória que não a documental já produzida nos autos.

A princípio, verifico que possui o INSS legitimidade passiva, ao menos no



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

que se refere aos empregados.

Prevê o artigo 9º da Lei nº 12.800/2013 que:

Art. 9º. O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta, autárquica e fundacional ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data da entrega do requerimento de opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º O direito de opção aplica-se apenas aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987 e, no caso dos empregados municipais, pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Os empregados de que trata o *caput* permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

O dispositivo, portanto, prevê que, na existência de servidores empregados, estes permanecerão no Regime Geral de Previdência Social. Neste caso, seria o INSS o órgão responsável pelo pagamento das verbas porventura deferidas, sendo apropriada, sob esse aspecto, sua manutenção na lide.

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo INSS, porquanto possui legitimidade no que se refere especificamente aos empregados.

Sobre a questão prejudicial de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 60, de 11/11/2009, que alterou a redação do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se acolhe o argumento de vício de iniciativa consistente na aprovação de emenda proposta por parlamentar federal em vez do Presidente da República.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é norma constitucional e sua função precípua é regular a transição entre um ordenamento jurídico para o outro, isto é, da antiga ordem constitucional de 1967 (com o texto da EC n. 1/69) para a Constituição de 1988, decorrente do Poder Constituinte Originário, que é inicial, autônomo, ilimitado juridicamente, incondicionado, soberano na tomada de suas decisões, caracterizando poder de fato e poder político (cit. LENZA¹, 2010, p. 154). O "(...) *alcance de normas constitucionais transitórias há de ser demarcado pela medida da estrita necessidade do período de transição, que visem a reger, de tal modo a que, tão cedo quanto possível, possa ter aplicação a disciplina*

¹ *in* Direito Constitucional Esquematizado. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

constitucional permanente da matéria (...)." (ADI 644-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 4/12/91, DJ de 21/02/92).

Por conseguinte, a emenda constitucional em referência não malferiu o disposto no art. 61, § 1º, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, porque tão somente regulou uma situação jurídica transitória, concernente ao pessoal contratado ou admitido anteriormente à novel ordem jurídica constitucional, não possuindo plena eficácia, mas sim condicionada à legislação futura, o que ocorreu posteriormente com a edição de duas leis ordinárias de iniciativa do Presidente de República (Leis de n. 12.249/2010 – arts. 85 a 101 – e 12.800/2013), por envolver matéria privativa da competência do chefe do poder executivo federal.

Consequentemente, não há que se falar em vício de iniciativa na EC n. 60/2009, porquanto a emenda foi proposta por um de seus legitimados (art. 60, I, CF), bem como versou sobre situação jurídica transitória, que foi posteriormente regulamentada por ato privativo do Presidente da República.

Passo à análise do mérito.

Quanto ao pedido de transposição para o quadro de pessoal da Administração Pública Federal dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado de Rondônia que foram admitidos entre 16/03/1987 e 31/12/1991, veja-se.

A EC n. 60, de 11/11/2009, alterou a redação do art. 89 do ADCT, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

O referido dispositivo versa sobre três situações envolvendo o funcionalismo quando da transformação do ex-Território Federal de Rondônia em Estado: a) servidores municipais e policiais militares que, comprovadamente,



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-território federal, em 23/12/1981; b) servidores civis e policiais militares alcançados pelo art. 36 da Lei Complementar n. 41/1981; e c) servidores civis e policiais militares admitidos regularmente no quadro de pessoal do Estado de Rondônia até a data da posse do primeiro governador eleito em 15/3/1987.

A demanda reside na abrangência do disposto no artigo 36 da LC 41/1981, porquanto nele se consideram os autores inseridos, ainda que sejam os servidores civis e militares admitidos após 16/3/1987 e até 31/12/1991 (fim do decênio para pagamento das despesas com pessoal pela União – art. 36 da LC n. 41/81).

Como solução à controvérsia, lança-se mão da interpretação teleológica, buscando na tramitação legislativa da proposta de emenda constitucional até a sua votação e texto finais a intenção do legislador reformador.

No caso do ex-Território Federal de Rondônia, a Lei Complementar n. 41, de 22/12/81, ao elevar o então ex-território federal à condição de Estado, dispôs o seguinte para o seu quadro de pessoal:

Art. 18. Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.

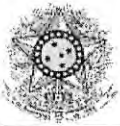
Parágrafo único. O Governador do Estado aprovará os Quadros e Tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos optantes.

Art. 19 - Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em Quadros ou Tabelas em extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.
(...).

Art. 22. O pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados os seus direitos e vantagens.

Parágrafo único - Ao pessoal militar de que trata este artigo aplica-se a legislação federal pertinente, até que o Estado, nos limites de sua competência, legisle a respeito, observado o disposto no § 4º do art. 13 da Constituição federal.

Art. 29. Os servidores contratados pela Administração do Território Federal de Rondônia, após a vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981, passam, a partir desta Lei, a integrar Tabela Especial de Empregos, em extinção, do Governo do Estado de Rondônia, e deverão ser absorvidos nos Quadros e Tabelas a que se refere o art. 19 desta Lei, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos da data de instalação do Estado, observadas as normas estabelecidas para a contratação de pessoal, e mediante concurso público.



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

Parágrafo único. Os empregos que vagarem na Tabela Especial Temporária, de que trata este artigo, serão considerados suprimidos automaticamente, vedada sua utilização para qualquer efeito.

Art. 36. As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União.

Infere-se dos dispositivos grifados que, com a criação do Estado de Rondônia, o funcionalismo vinculado ao então Governo do ex-Território Federal, e em exercício na data de 31/12/81, dividiu-se da seguinte forma:

- a) servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei n. 6.550/78, incluídos em quadro em extinção de pessoal;
- b) 50% (cinquenta por cento) do pessoal inserido na alínea "a", que, mediante opção, passaram a integrar o quadro de pessoal da Administração do Estado;
- c) servidores integrantes da carreira policial militar; e
- d) servidores públicos contratados após a vigência da Lei n. 6.550/78, incluídos em quadro em extinção de pessoal.

Em qualquer das hipóteses, a União era responsável pelo pagamento de pessoal até o fim do exercício de 1991 (31/12/91), inclusive dos servidores optantes do quadro de pessoal da Administração do Estado de Rondônia, desde que estes tivessem ingressado no serviço até 31/12/1981.

Logo, ao estabelecer a data limite para pagamento de pessoal sob a responsabilidade da União, o legislador infraconstitucional tratou apenas dos servidores admitidos até 31/12/1981, porque estes foram contratados e estavam vinculados à Administração do ex-território federal. Consequentemente, estava excluído do rol do art. 36 da LC n. 41/81 o pessoal contratado e/ou admitido e vinculado ao Estado de Rondônia após 31/12/1981.

A Proposta de Emenda n. 87², de 2003, por sua vez, de autoria da então senadora Fátima Cleide (PT/RO), posteriormente PEC n. 87-A, possuía o seguinte texto:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-território na data que foi transformado em Estado, bem como os servidores públicos, civis e militares, admitidos por força de



² www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

lei federal ou estadual, mas que foram custeados pela União até 31 de dezembro de 1991, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurando os direitos e vantagens inerentes, vedado o pagamento a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimento ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores civis e militares continuarão prestando serviço ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas, observadas as atribuições compatíveis com o grau hierárquico, se servidor militar."

A justificação apresentada foi esta:

"O Estado de Rondônia criado pela Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981 e no seu Capítulo IV, conforme dispõe o art. 18 da referida lei colocou à disposição do Governo de Rondônia os servidores nomeados ou admitidos, com todos os direitos e vantagens.

(...) Os servidores públicos estaduais amparados pelos arts. 18, 22 e 29 terão suas despesas custeadas sob responsabilidade da União até o exercício de 1991. A situação descrita permitiu que existisse situação esdrúxula, onde servidores federais e servidores estaduais conviviam sob administração do Estado de Rondônia e mantidos pela União

Contudo, em caso semelhante, como o dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima que passaram à condição de Estados quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Porém, após 10 anos, a Emenda Constitucional n. 19 transferiu para o quadro de pessoal da União os servidores contratados pelos Estados até a promulgação da dita emenda, ficando os servidores na condição de cedidos àqueles Estados.

Em Rondônia, a situação dos servidores públicos estaduais e admitidos até 31 de dezembro de 1991, não era diferente dos dois outros ex-Territórios do Amapá e Roraima, pois a Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981, é taxativa em garantir o pagamento da União durante 10 primeiros anos, tanto para servidores civis como para os policiais civis e militares de carreira.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 38, de 12 de junho de 2002, que acrescenta o artigo 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolveu-se parte dos problemas com a incorporação dos policiais militares do extinto Território Federal de Rondônia, aos quadros da União, porém deixando de fora os demais servidores públicos civis daquele período, os quais já estavam contratados pelo Estado de Rondônia, por força da Lei Complementar n. 41 e outras legislações federais.

Assim urge a convergência de esforços no sentido de fazer a União reconhecer a juridicidade e urgência na igualdade do tratamento dispensado, inclusive à igualdade entre os próprios servidores civis do Estado de Rondônia com os policiais militares, bem como de demais servidores dos Estados do Amapá e Roraima, que passaram ao quadro federal com base na Emenda 19 e 38."

Entretanto, no decorrer da tramitação, houve a exclusão da expressão "ou estadual", indo o texto à apreciação da Câmara dos Deputados, onde recebeu o Substitutivo n. 483-C, de 2005, modificando a redação, a qual foi assim promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em 11/11/2009: "(...) bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias (...).”

Embora a proposta inicial tenha contemplado os servidores admitidos por força de lei estadual e custeados pela União até 31 de dezembro de 1991, não foi esta a vontade que prevaleceu no conclave entre as duas casas legislativas, resultando no texto constitucional harmonizado com a situação dos servidores públicos civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, cuja EC n. 19, de 4/6/98, em seu art. 31, assegurou a transposição dos “servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar (...), que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União (...).”

A interpretação do art. 31 da EC n. 19/98 deve ser realizada em conjunto com o art. 14, § 1º, da Constituição Federal, que determina que a instalação daqueles Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990, isto é, a partir de 1º de janeiro de 1991.

Com efeito, somente os servidores públicos civis da administração direta e indireta, os servidores municipais e os policiais militares, que se encontravam no exercício regular de suas funções e prestando serviços àqueles ex-Territórios Federais, na data em que efetivamente instalados os Estados (01/01/1991), têm direito à transposição para o quadro em extinção da União. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. SERVIDOR PÚBLICO DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. ADMISSÃO ANTERIOR À EFETIVA INSTALAÇÃO DO NOVO ESTADO-MEMBRO, OCORRIDA EM 1991. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. GOVERNO PROVISÓRIO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. ART. 14 DO ADCT, C/C LC N. 41/81. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1989. TRANSPOSIÇÃO PARA QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE CADA SERVIDOR. SITUAÇÃO INDIVIDUAL DIFERENCIADA. FALTA DE PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI 7347/85. (...) 4. A transformação do antigo Território Federal do Amapá em Estado-Membro somente se aperfeiçoou em 01/01/91 com a posse do primeiro governador eleito, sendo que no período de transição entre a promulgação da Constituição e essa data a União permaneceu como gestora da autarquia territorial em extinção, mediante a indicação do governo provisório. Aplicação do art. 14, § 2º, do ADCT/88, c/c o art. 18, parágrafo único, da LC nº 41/81. Precedentes do STF. 5. A contratação de servidores públicos, no período de 1988 a 1991, anterior à instalação do Estado do Amapá, era de responsabilidade da União, devendo os servidores contratados nesse período ser absorvidos como servidores federais, através de Tabela em



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

extinção Administração Federal (...)." (TRF-1: AC 0014653-76.1999.4.01.0000/AP, Relª. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª T. Sup., e-DJF1 de 29/5/2013, p. 490).

A EC n. 60/2009, entretantes, foi além do previsto na LC n. 41/81, porque não só contemplou os servidores municipais e policiais militares que se encontravam prestando regularmente seus serviços na data de 31/12/81, mas também os servidores civis e policiais militares regularmente admitidos até a data da posse do primeiro governador eleito (15/03/1987), quando, então, houve a aquisição plena da autonomia por parte do novo membro da Federação, tendo o constituinte reformador dispensado tratamento isonômico ao Estado de Rondônia ao dado aos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima quanto ao pessoal admitido até a data da aquisição da autonomia plena do novo Estado.

Com efeito, a redação dada pela emenda constitucional àquele artigo do ADCT englobou não só os servidores públicos civis e militares nomeados ou admitidos antes ou após a Lei n. 6.550/78 e no exercício de suas funções em 31/12/81 (arts. 18 e seu parágrafo único, e arts. 22 e 29, da LC n. 41/81), quer tenham ou não sido absorvidos pelo governo do Estado (em até 50% do pessoal), mas também os que foram regularmente admitidos a partir de 01/01/82 até a data de 15/3/87 (posse do primeiro governador eleito), ficando a União responsável pelo pagamento das despesas com pessoal em qualquer daquelas situações funcionais.

Com relação às disposições infraconstitucionais que vieram regulamentar tais dispositivos, não trouxeram qualquer inovação, senão vejamos a Lei 12.249/2010:

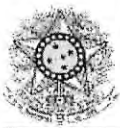
Art. 85. A inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia, de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nos arts. 86 a 102.

Art. 86. Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes:

I - os integrantes da Carreira Policial Militar e os servidores municipais do ex-Território de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-Território, na data em que foi transformado em Estado;

II - os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito - 15 de março de 1987; e

III - os servidores e os policiais militares alcançados pelos efeitos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

Parágrafo único. É vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

O Decreto 7.514/2011, por sua vez, repete essas mesmas disposições. Vale registrar a recente edição da Lei 12.800, de 2013, que trata apenas de minudenciar as consequências da transposição que se deve dar, sem mais nem por, nos termos do art. 89 do ADCT já expandido, única norma que editou as novas balizas para tanto, trazendo mais possibilidade de transposição de cargos para os quadros da União em benefício do Ex-Território Federal e seus Municípios, assim como do novel Estado e de seus servidores contratados até 15/03/1987.

O imbróglio seria decorrente da interpretação do alcance da expressão *bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981* (que dispõe sobre as despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 da mesma LC), logo antes da disposição que estendeu os efeitos da autorização de opção até 15/03/1987.

Ora, em verdade, aquele art. 36 da LC 41/81 alcança unicamente os servidores mencionados nos arts. 18, 22 e 29 daquela mesma Lei; servidores em exercício no Território Federal de Rondônia que indica, no momento de sua transformação em Estado. A EC 60/09 admitiu possibilidades de transposição de servidores posteriormente contratados pelo novo Estado, com limitações, nos termos e prazos de admissão nela previstos.

Demais disso, a julgar que a EC 60/2009 pretendesse a interpretação dada pelos autores, não constaria da redação a limitação aos contratados até a posse do 1º governador eleito, em 15/03/1987 (aquisição de autonomia plena); ao contrário, constaria claramente a extensão aos contratados até 31.12.1991. A Lei, mormente a Constituição, não detém palavras inúteis.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado que bem ilustra que, a partir da aquisição da plena autonomia do novo Estado, qualquer contratação ou admissão ao serviço público será da responsabilidade desse ente político:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.112/90 (RJU) PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - PUCRCE (DECRETO N. 94.664/87 E LEI 7.596/87). SERVIDOR PÚBLICO DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. ENQUADRAMENTO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. JUROS. HONORÁRIOS. (...) 6. Relativamente aos demais servidores que mantiveram o vínculo com a União, quais sejam, aqueles que passaram a integrar o quadro em extinção e os inativos (artigo 19), os efeitos operam até o momento em que foram efetivamente enquadrados, por força do art. 18 da Lei 8.270, de 17/12/91, em 1º de dezembro de 1991 (art. 26). 7. Deve-se verificar, na



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

execução do julgado, o período de ingresso de cada servidor no serviço público, até 31/12/1990, tendo em vista que, a partir de 1º/01/1991, eventuais admissões ocorridas na rede de ensino do Amapá não integram o serviço público federal, eis que já formado o novo Estado Membro (...)." (TRF-1: AC 9601204482, Relª. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª T. Supl., e-DJF1 de 03/8/2012, p. 1.032).

Neste diapasão, o quadro esquemático abaixo bem esclarece a abrangência da disposição da Lei Complementar 41/1981 em cotejo com a norma constitucional em debate:

Servidores originalmente do ex-Território de Rondônia	Servidores do quadro da Administração Estadual	Disposição legal	Possibilidade de Transposição (Ressalva)
Servidores integrantes da carreira policial militar e servidores públicos municipais do ex-Território Federal de Rondônia		Art. 89 do ADCT (redação dada pela EC 38/2002) e Art. 18 e 22 da Lei Complementar 41, de 22/12/1981	Desde que no exercício de suas funções em 31/12/1981
Servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei n. 6.550/78, incluídos em quadro em extinção de pessoal		Art. 18 e 36 da Lei Complementar 41, de 22/12/1981	Desde que no exercício de suas funções em 31/12/1981
50% (cinquenta por cento) do pessoal inserido na alínea "a", que, mediante opção, passaram a integrar o quadro de pessoal da Administração do Estado de Rondônia		Art. 18, parágrafo único, e 36 da Lei Complementar 41, de 22/12/1981	Desde que no exercício de suas funções em 31/12/1981
Servidores públicos nomeados ou admitidos pelo então Território Federal de Rondônia após a vigência da Lei n. 6.550/78, incluídos em quadro em extinção de pessoal		Art. 18 e 36 da Lei Complementar 41, de 22/12/1981	Desde que no exercício de suas funções em 31/12/1981
	Servidores públicos admitidos a partir de 01/01/82 até a data de 15/3/87 (posse do primeiro governador eleito)		Admitidos até 15.3.1987.

Sob esse contexto, vê-se que não assiste razão a parte autora quanto ao seu pleito de transposição dos substituídos, cujas admissões ocorreram posteriormente a 15/3/87, para o quadro em extinção de pessoal da União.

Todavia, quanto à extensão do enquadramento (transposição) nos quadros da União Federal aos inativos e pensionistas admitidos até 15/03/1987, fazem jus os substituídos, desde que o servidor ou instituidor estivesse ativo, prestando serviços, até 15/03/1987.

A Emenda Constitucional nº 60/2009, ao designar os servidores que fazem jus, não faz distinção entre inativos, pensionistas e ativos.



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

Assim, basta o servidor aposentado ou o instituidor da pensão atender aos critérios estabelecidos na referida EC nº 60/2009 para fazer jus ao enquadramento.

Nessa linha, ao menos no que se refere ao servidor aposentado ou instituidor que estivesse ativo até 15/03/1987, apresenta-se equivocado e contrário à Constituição Federal o veto do Presidente da República aos dispositivos da Lei nº 12.249/2010 que genericamente previam que os aposentados e pensionistas poderiam optar pela inclusão nos quadros em extinção (*v.g.*, vetos ao inciso IV do art. 87 e ao § 1º do art. 89 da Lei nº 12.249/2010).

Ademais, vedar a possibilidade de transposição nesses casos ofenderia aos princípios de matriz constitucional da isonomia e paridade entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Dessa forma, afastado o óbice que vem motivando o indeferimento do pleito de transposição aos substituídos aposentados e instituidores de pensão, cabe o exame, quando da liquidação da sentença, se estes atendem as demais condições exigidas, efetuando-se as adequações pertinentes.

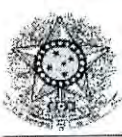
Fixo que no caso dos aposentados e pensionistas, para fins de inclusão no quadro em extinção, serão considerados os cargos ocupados na data da aposentadoria e do óbito do instituidor da pensão.

Anoto que na presente hipótese não está o Judiciário atuando como legislador positivo, mas simplesmente dando aplicabilidade integral à Emenda Constitucional nº 60/2009 e a princípios constitucionais de isonomia e paridade entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Portanto, fazem jus ao enquadramento nos quadros da administração federal, com os direitos e vantagens funcionais decorrentes, os servidores aposentados ou instituidores que estivessem ativos até 15/03/1987, desde que atendam também as demais condições constitucionais, legais e regulamentares exigidas, observando-se as adequações pertinentes.

Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, as disposições da Lei nº 12.800/2013, a qual dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, não sendo apropriada a utilização da Lei nº 11.784/2008 para tanto.

Observo, por fim, que a tutela antecipada é cabível no presente caso,



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

porquanto, tratando-se de aposentados e pensionistas, se refere a verbas de natureza previdenciária, de caráter alimentar.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) CONDENAR as rés a promoverem o enquadramento (transposição) nos quadros da União Federal, dos servidores aposentados ou instituidores de pensão optantes que estivessem ativos até 15/03/1987, desde que atendam também as demais condições constitucionais, legais e regulamentares vigentes, efetuando-se as adequações pertinentes à condição de aposentado ou instituidor de pensão/pensionista, garantindo-lhes todos os direitos e vantagens funcionais decorrentes de tal enquadramento;

b) CONDENAR as rés ao pagamento das diferenças remuneratórias, retroativamente a 12/11/2009, data da publicação da EC nº 60/2009, consistentes na diferença entre o valor do provento/pensão que receberam e o valor do provento/pensão que deveriam receber, aplicando-se, no que couber, as tabelas de vencimento e vantagens previstas na Lei nº 12.800/2013.

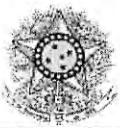
Fixo que para fins de inclusão no quadro em extinção, serão considerados os cargos ocupados na data da aposentadoria e do óbito do instituidor da pensão.

Deverá incidir sobre os valores atrasados correção monetária e juros de mora na forma e pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicáveis aos benefícios previdenciários.

Os valores previstos no item "b" serão apurados por ocasião da liquidação da sentença.

Considerando as razões expendidas na fundamentação retro, bem como o disposto nos artigos 273 e 461 do CPC, ANTECIPO os efeitos da tutela e determino a União que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, promova o enquadramento (transposição) nos quadros da União, dos servidores aposentados ou instituidores de pensão substituídos optantes que estivessem ativos até 15/03/1987, desde que atendam também as demais condições constitucionais, legais e regulamentares vigentes, efetuando-se as adequações pertinentes à condição de aposentado ou instituidor de pensão/pensionista, garantindo-lhes todos os direitos e vantagens funcionais decorrentes de tal enquadramento, aplicando-se, no que couber, as

f. 2



Autos nº 6870-61.2013.4.01.4100

tabelas de vencimento e vantagens previstas na Lei nº 12.800/2013, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada substituído optante, além das medidas administrativas, civis e penais cabíveis. Observo que cabe ao INSS, na existência de substituídos na condição de empregados, após efetuado o enquadramento pelo União, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios (art. 9º da Lei nº 12.800/2013).

Face às particularidades do caso concreto, deverão os aposentados e pensionistas beneficiados com a presente decisão, acaso já não tenham feito, formular seus termos de opção perante a Administração, apresentando os documentos exigidos (Portaria Conjunta nº 1, de 13/09/2012), sendo que, nesse caso, o prazo assinalado para a União cumprir a decisão conta a partir da apresentação do Termo de Opção e documentos.

Eventuais questões relacionadas ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela serão objeto de análise e resolução pelo Juízo.

Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante a peculiaridade dos autos, considero que houve sucumbência recíproca entre as partes e na mesma proporção, restando compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC.

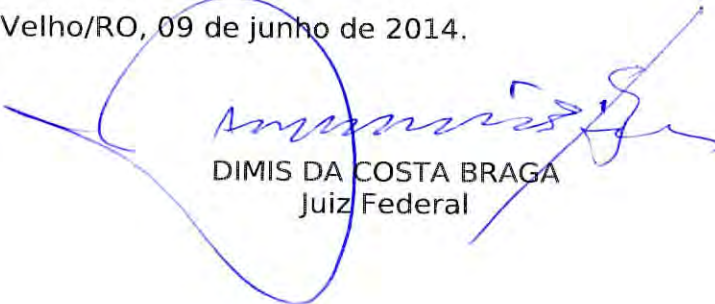
Custas *pro-rata* entre as partes (art. 21 do CPC), usufruindo a União e o INSS do benefício da isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 09 de junho de 2014.


DIMIS DA COSTA BRAGA
Juiz Federal